



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 23.063, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a [Lei nº 11.651](#), de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, e a [Lei nº 16.469](#), de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 11.651](#), de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 157-A. O tributo declarado pelo sujeito passivo, nas formas previstas na legislação, independentemente da lavratura de auto de infração ou de notificação de lançamento, implica a confissão de dívida e constitui o crédito tributário.

§ 1º A declaração do tributo, nos termos do *caput* deste artigo, é instrumento hábil e suficiente para sua exigência, caso não seja pago no prazo regulamentar.

§ 2º O disposto neste artigo se estende à declaração de débitos apresentada para:

I – autorregularização, conforme o § 1º do art. 142-A desta Lei; e

II – denúncia espontânea, conforme o art. 169 desta Lei.

§ 3º O tributo declarado e não pago no prazo regulamentar deve ser acrescido:

I – dos juros de mora de que trata o art. 167 desta Lei; e

II – de multa de caráter moratório, calculada nos termos da alínea “
art. 169 desta Lei.” (NR)

“Art 190



.....

§ 2º

.....

III – quando esgotado o prazo para o pagamento do tributo devido ou na data de sua declaração, o que ocorrer por último, na hipótese prevista no art. 157– A desta Lei.” (NR)

Art. 2º A [Lei nº 16.469](#), de 19 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 6º

.....

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se também aos Processos de Restituição e de Revisão Extraordinária relativos aos créditos tributários, inscritos em dívida ativa ou objeto de parcelamento, decorrentes do tributo declarado pelo sujeito passivo e não pago no prazo regulamentar, nos termos do art. 157-A da [Lei nº 11.651](#), de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

.....” (NR)

“Art 9º

.....

II –

.....

c) Taxa de Serviços Estaduais – TSE, pela omissão de seu pagamento no prazo estabelecido, ressalvada a hipótese prevista no art. 157-A da [Lei nº 11.651](#), de 1991, ou pelo descumprimento de obrigações acessórias definidas na legislação.

.....” (NR)

“Art. 10-A. O tributo declarado pelo sujeito passivo e não pago no prazo regulamentar, nos termos previstos no art. 157-A da [Lei nº 11.651](#), de 1991, tem caráter não contencioso.” (NR)

“Art 24

.....

VII – de tributo declarado pelo sujeito passivo e não pago no prazo regulamentar, nos termos previstos no art. 157– A da [Lei nº 11.651](#), de 1991.” (NR)

“Art 43

.....

I-A – pelos titulares da Superintendência de Controle e Superintendência de Fiscalização Regionalizada, referente à apreciação e crédito tributário, inscrito em dívida ativa ou objeto de parcelamento, decorrente do tributo declarado pelo sujeito passivo e não pago no prazo regulamentar, nos termos do art. 157-A



da [Lei nº 11.651](#), de 1991, desde que seja fundamentado em erro de fato substancial que implique alteração total ou parcial do valor do crédito tributário;

II –

c) apreciação extraordinária do crédito tributário, inscrito em dívida ativa ou objeto de parcelamento, decorrente de tributo declarado pelo sujeito passivo e não pago no prazo regulamentar, nos termos do art. 157-A da [Lei nº 11.651](#), de 1991, desde que seja fundamentado em prova inequívoca de erro de fato substancial que implique alteração total ou parcial do valor do crédito tributário.

§ 5º

I – em se tratando de crédito tributário não ajuizado, o cancelamento do ato de inscrição em dívida ativa, desde que a admissão se refira à totalidade do lançamento ou do crédito tributário decorrente de tributo declarado pelo sujeito passivo e não pago no prazo regulamentar, nos termos do art. 157-A da [Lei nº 11.651](#), de 1991, com o necessário encaminhamento do processo à Superintendência de Recuperação de Crédito – SRC para esse fim;

II –

a) na hipótese de apreciação extraordinária de lançamento ou de inscrição em dívida ativa do crédito tributário decorrente de tributo declarado pelo sujeito passivo e não pago no prazo regulamentar, nos termos do art. 157-A da [Lei nº 11.651](#), de 1991, o não cancelamento do ato de inscrição em dívida ativa; e

.....” (NR)

“Art 45

§ 1º

I – apreciação extraordinária do lançamento de sujeição a instância única, não julgado, ou do crédito tributário decorrente de tributo declarado pelo sujeito passivo e não pago no prazo regulamentar, nos termos do art. 157-A da [Lei nº 11.651](#), de 1991, com o alcance daquele inscrito em dívida ativa ou objeto de parcelamento, hipóteses em que o pedido deve ser apreciado, sem a realização de diligências, pelo Julgador de Primeira Instância, em instância única; e

.....” (NR)

“Art. 46. No caso de crédito tributário ajuizado, a decisão proferida em decisão Extraordinária que julgar parcial ou totalmente improcedente o lançamento ou a inscrição em dívida ativa do crédito tributário decorrente de tributo declarado pelo sujeito passivo e não pago no prazo regulamentar, nos termos do art. 157-A da [Lei nº 11.651](#), de 1991, acarreta a retificação ou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, hipótese em que



a Procuradoria-Geral do Estado deverá ser oficiada para a retificação ou a extinção da ação judicial.

.....” (NR)

Art. 3º As inovações introduzidas por esta Lei aplicam-se ao tributo declarado pelo sujeito passivo antes do início da produção de efeitos desta Lei, cujo prazo de pagamento esteja vencido e que não tenha sido objeto de lavratura de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da [Lei nº 11.651](#), de 1991:

a) os incisos I e II do art. 71;

b) o inciso II do art. 89; e

c) o § 4º do art. 169; e

II – da [Lei nº 16.469](#), de 2009:

a) o item 1 da alínea “a” do inciso II do art. 9º; e

b) a alínea “b” do inciso II do art. 10.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao de sua publicação.

Goiânia, 5 de novembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado [no Suplemento do D.O de 05/11/2024](#)

